

Processo: 1120125

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Valdomiro Silva Costa Neto

Órgão: Câmara Municipal de Virgem da Lapa

Processo referente: Representação n. 1077042

Procuradores: César Henrique de Sena Campos, OAB/MG 153.454; Alessandra Peixoto do Carmo - OAB/MG 92.827

MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 4/10/2023

RECURSO ORDINÁRIO. PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REPASSE EXTEMPORÂNEO INJUSTIFICADO. INCIDÊNCIA DE MULTA. RECOLHIMENTO DE MULTA E JUROS DE MORA. RESSARCIMENTO DEVIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. Considerando o teor do disposto no art. 30, inc. I, alínea “b” da Lei n. 8.212/1991, o gestor é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias até o dia 20 do mês subsequente ao da sua competência.
2. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, consubstancia-se em conduta irregular do gestor, passível de multa.
3. O pagamento em atraso do débito previdenciário acarreta o dever de indenizar o valor da multa e dos juros de mora incidentes, caso não apresentada justificativa plausível para o adimplemento extemporâneo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, do recurso, na preliminar, por estarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade;
- II) negar provimento ao recurso, no mérito, e manter inalterada a decisão proferida pela Primeira Câmara desta Corte, na sessão de 14/6/2022, nos autos da Representação n. 1077042, em que foi determinado o ressarcimento ao erário municipal e aplicada multa ao então Presidente da Câmara Municipal de Virgem da Lapa, gestão 2019/2020, Valdomiro Silva Costa Neto;
- III) determinar a intimação do recorrente e do seu procurador, acerca do inteiro teor desta decisão;

IV) determinar, após cumpridas as disposições regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de outubro de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 4/10/2023

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Valdomiro Silva Costa Neto, Presidente do Legislativo Municipal de Virgem da Lapa na gestão 2019/2020, em face da decisão proferida nos autos da Representação n. 1.077.042, em sessão da Primeira Câmara desta Corte datada de 14/6/2022, com publicação no Diário Oficial de Contas de 1º/7/2022.

Naquela oportunidade, foi a Representação julgada procedente, aplicando-se multa ao responsável pela gestão da Câmara no biênio 2019/2020, em razão da ausência de repasse tempestivo ao INSS das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro e ao 13º salário do exercício de 2018 (com vencimento em 20/1/19), bem como determinado o ressarcimento ao erário municipal do dano apurado no valor de R\$8.132,75 (oito mil cento e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), considerando os juros e as multas pagas em decorrência do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à competência do mês de dezembro e do 13º salário do exercício de 2018.

Conforme despacho, à peça n. 5 do SGAP, determinei o encaminhamento dos autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM, para análise técnica dos argumentos apresentados, concluindo a unidade técnica pela rejeição das razões recursais e, consequente, manutenção da decisão recorrida (peça n. 12).

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer conclusivo acostado à peça n. 14, opinou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, entendendo que a decisão atacada deveria ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Admissibilidade recursal

De início, por estarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do presente Recurso Ordinário, ratificando meu juízo constante da peça n. 5, uma vez que a decisão exarada nos autos do processo n. 1.077.042 foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 1º/7/2022, que a contagem do prazo recursal se iniciou em 5/7/2022 e que em 28/6/2022 foi protocolizado o apelo, conforme certidão à peça n. 4.

II.2 Mérito

Em sessão da Primeira Câmara desta Corte de 14/6/2022, nos autos da Representação n. 1.077.042, foi proferido acórdão nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) **deixar de acolher, preliminarmente, as arguições de ilegitimidade passiva dos Presidentes da Câmara Municipal de Virgem da Lapa, Valdomiro Silva Costa Neto (gestão 2019/2020) e Carlos Lacerda Jardim (gestão 2017/2018), conforme fundamentação desta decisão;** II) **julgar procedente, no mérito, a representação, e com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, aplicar multa de: a) R\$ 1.000,00 (mil reais) ao então Presidente da Câmara Municipal**

de Virgem da Lapa, Valdomiro Silva Costa Neto (gestão 2019/2020), tendo em vista a ausência de repasse tempestivo ao INSS das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro e ao 13º salário do exercício de 2018 (com vencimento em 20/01/19); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Chefe do Legislativo Municipal, Carlos Lacerda Jardim (gestão 2017/2018), pelo não pagamento das parcelas previdenciárias referentes ao mês de novembro de 2018 (vencidas em 20/12/18). III)

determinar o ressarcimento ao Executivo Municipal do dano apurado e devidamente corrigido, consubstanciado nas multas e juros de mora pagos pela Prefeitura em decorrência da inadimplência dos Chefes do Poder Legislativo no INSS, nos seguintes termos: a) **R\$8.132,75 (oito mil cento e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), pelo então Presidente da Câmara Municipal de Virgem da Lapa, Valdomiro Silva Costa Neto (gestão 2019/2020), em razão dos juros e multas pagas em decorrência do atraso do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à competência do mês de dezembro e do 13º salário do exercício de 2018;** b) R\$ 4.391,00 (quatro mil trezentos e noventa e um reais), pelo então Presidente da Câmara Municipal de Virgem da Lapa, Carlos Lacerda Jardim (gestão 2017/2018), em face dos juros e multas pagas em decorrência do atraso no recolhimento das contribuições referentes à competência do mês de novembro de 2018; IV) determinar a intimação do atual Prefeito Municipal de Virgem da Lapa para que adote as providências devidas na Câmara Municipal para o recebimento do valor despendido; V) determinar a intimação do representante e dos representados, e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, consoante inciso I do art. 176 do Regimento Interno. (sem grifos no original)

Argumentou o recorrente que o período em que constatada a omissão nos repasses das contribuições previdenciárias questionadas compreende os meses de novembro e dezembro de 2018 (remunerações desses meses, bem como o 13º salário creditado no mês de dezembro de 2018), ocasião em que era Presidente da Câmara Legislativa de Virgem da Lapa o vereador Carlos Lacerda Jardim.

E, como o mandato do recorrente iniciara apenas em janeiro/2019, reiterou que não existem razões para que lhe seja imputada responsabilidade, já que o fato gerador se deu integralmente no ano de 2018, pois a prestação dos serviços e correspondente pagamento (empenhos liquidados ainda no exercício de 2018) ocorreram nos meses de novembro e dezembro de 2018, ou seja, durante o mandato de Carlos Lacerda Jardim.

Requeru o recorrente que fosse afastada sua responsabilidade, porque sequer havia recursos financeiros deixados nas contas da Câmara Municipal de Virgem da Lapa, suficientes para arcar com o repasse à Seguridade Social, quando assumiu a Presidência do Legislativo.

Contudo, verifica-se que os argumentos recursais não se mostram capazes de alterar a decisão recorrida, sobretudo porque, conforme bem apontado pela unidade técnica, tais pontos foram abordados na decisão recorrida, tendo sido um a um, oportunamente, rebatidos pelo ilustre julgador.

Ora, como se sabe o art. 30, inc. I, alínea “b” da Lei n. 8.212/1991 dispõe que as contribuições previdenciárias devem ser recolhidas até o dia 20 do mês subsequente à competência. Logo, constata-se que a responsabilidade pelo inadimplemento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro e ao 13º, ambos do exercício de 2018, recaíram, de fato, sobre o gestor do biênio 2019/2020, não havendo justificativa hábil à isenção de responsabilidade do recorrente.

E sobre a existência de recursos financeiros suficientes para arcar com o repasse à Seguridade Social, colhe-se do exame técnico trecho da decisão recorrida sobre o qual não pairam dúvidas acerca da irregularidade da conduta do gestor:

Cumpra esclarecer que o Presidente da Câmara Municipal, em decorrência da competência legal a ele atribuída de cumprir as obrigações financeiras legais - dentre elas o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos prazos fixados, responde pelos atos irregulares praticados, ensejadores de dano ao erário, admitindo-se prova em contrário, a cargo do gestor.

(...)

Ressalto que os referidos gestores, nas defesas acostadas nesta representação, não comprovaram eventual impossibilidade de a Câmara Municipal realizar o recolhimento mensal tempestivo das contribuições previdenciárias em tela.

Em consulta ao relatório elaborado pela unidade técnica deste Tribunal para fins de emissão de parecer prévio sobre a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018 – Processo n.º 1.072.430, averigui que o Município de Virgem da Lapa efetuou os repasses à Câmara Municipal dentro dos limites legais (art. 29-A da Constituição da República), demonstrando a existência de recursos para arcar com as despesas obrigatórias e previsíveis do Legislativo Municipal.

Considerando-se o disposto na Lei n.º 8.212/91, que trata da organização da Seguridade Social, as contribuições arrecadadas devem ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao da competência:

(...)

Dessa forma, acorde com o órgão técnico e o Parquet, concluo que caberia ao Presidente da Câmara Municipal no biênio 2017/2018, Carlos Lacerda Jardim, a obrigação de efetuar tempestivamente o repasse ao INSS das contribuições previdenciárias relativas ao mês de novembro de 2018, vencidas em 20/12/18, e ao Chefe do Legislativo Municipal Valdomiro Silva Costa Neto (gestão 2019/2020) a responsabilidade pelo pagamento das contribuições patronais que venceram em 20/01/2019, referentes ao mês de dezembro e ao 13º do exercício de 2018. As condutas irregulares dos gestores de não recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal são passíveis de multa.

Além disso, atribui-se aos gestores, na medida da sua responsabilidade, o dano ao erário municipal decorrente do injustificado pagamento em atraso do débito previdenciário em questão, consubstanciado nas multas e juros de mora pertinentes.

Portanto, como o Executivo de Virgem da Lapa procedeu devidamente ao repasse para a Câmara Municipal, consoante os limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal, não subsiste o argumento de que não existiam recursos suficientes para fazer face às despesas obrigatórias e previsíveis do Legislativo Municipal, tais como as despesas com a Seguridade Social.

Portanto, nota-se que o Presidente do Legislativo Municipal, aqui recorrente, somente poderia se eximir do cumprimento de suas obrigações financeiras legais, caso comprovasse eventual impossibilidade de realizar o recolhimento mensal tempestivo das contribuições previdenciárias. E essa não foi a hipótese dos autos.

III – CONCLUSÃO

Destarte, pelos fundamentos expostos, nego provimento ao Recurso Ordinário e mantenho inalterada a decisão proferida pela Primeira Câmara desta Corte, na sessão de 14/6/2022, nos autos da Representação n. 1.077.042, em que determinado o ressarcimento ao erário municipal e aplicada multa ao então Presidente da Câmara Municipal de Virgem da Lapa, gestão 2019/2020, Valdomiro Silva Costa Neto.

Intimem-se o recorrente e seu procurador do teor dessa decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1120125 – Recurso Ordinário
Inteiro teor do acórdão – Página 6 de 6

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

* * * * *

fv/rb